

"Analisando o documento elaborado pela Sub do Contencioso Geral sobre a intimação pessoal prevista no novo CPC, em que nos foi dado até o dia 15/1/16 para nos manifestar, em que pese tenha me manifestado já para a minha chefia, tendo em vista a grande importância do assunto, trago esse tema a este colegiado, haja vista a grande repercussão que isso poderá nos acarretar.

Em suma, o documento entende que "é possível que seja adotada a modalidade de intimação por meio eletrônico em processo físico, desde que atendidos os ditames da Lei nº 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial). Nesse caso, haverá intimação pessoal sem vista pessoal dos autos. Desse modo, entende-se que seria um momento oportuno de aprimorar o acesso aos autos físicos pela PGE/SP (por exemplo, criando-se um mecanismo de solicitação eletrônica de carga)".

Essa solução de "solicitação eletrônica de carga" não se amolda às Regionais, notadamente, a PR-6, que cuida de 35 comarcas, mais de 60 municípios, com quase uma centena de varas e JECs diferentes e comarcas que distam quase 400 quilômetros ida e volta. Como os processos da Fazenda Pública estão diluídos em várias varas (e não concentrados, como na Capital), não seria crível exigir do Procurador ficar fazendo tais solicitações para quase uma centena de Varas para pedir, por vezes, um único processo em cada vara. Na verdade, tal expediente apenas serviria para aumentar absurdamente a burocracia já existente na PGE, deixando o Procurador cada vez com mais atividades administrativas em prejuízo das atividades jurídicas.

Lembre-se que tal proposta já foi aventada anteriormente por esse Gabinete, na minuta de "Termo de Acordo de Cooperação Técnica" que pretendia firmar com o Tribunal de Justiça, e que foi por todos rechaçada. Pelo que parece, estão querendo renovar esse termo com outro nome!

Isso tudo com o agravante da falta de viaturas e de condições materiais e humanas de ir retirar o processo. O sofrimento pelo qual passamos atualmente poderia muito bem ser abrandada pela intimação pessoal com carga do processo, e não, de antemão, renunciando a essa prerrogativa.

Outro ponto que vale analisar é que os artigos 180 e 186, parágrafo 1º, do NCPC determinam a mesma forma de intimação pessoal do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, prevista no artigo 183, parágrafo 1º, prevendo, assim, uma simetria nesses atos para as 3 carreiras.

E na Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do MP), no artigo 224, XI, prevê, expressamente, que constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através dos autos com vista". Na mesma linha segue a Lei Complementar 80/1994, alterada pela Lei Complementar 132/2009 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), que nos artigos 44, I e 128, I, determina que a intimação pessoal ocorrerá "mediante entrega dos autos com vista".

Assim, por um princípio de similitude de intimações que o NCPC criou entre a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, a intimação pessoal, em processos físicos, somente pode ocorrer "mediante entrega dos autos com vista".

Não se entende o porquê o gabinete da PGE-SP quer abrir mão dessa prerrogativa, que tanto auxiliaria na melhor defesa do Estado perante as comarcas do interior.

Ademais, a intimação pessoal com carga dos autos físicos, em moldes semelhantes ao que é conferido ao Ministério Público e à Defensoria Pública, já é prática na área fiscal da PGE. E não se entende o porquê tratar diferentemente as áreas - fiscal e judicial. O CPC não criou nada de novo

para a PGE-SP. Ele apenas estendeu uma prerrogativa que já existe na área fiscal para a área judicial.

É sabido que se a Sub do Contencioso Geral fizer essa "doação" da nossa prerrogativa da intimação pessoal com carga dos autos físicos, certamente, isso poderá também afetar, no futuro, a área fiscal, acabando com essa prerrogativa de intimação com carga dos autos para essa área, com enorme prejuízo que já se conhece de antemão.

Assim, não há porque ter esse temor demonstrado no relatório por possíveis interpretações do Tribunal de Justiça de São Paulo. O mecanismo a ser adotado é o mesmo que já é adotado para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para a área fiscal da PGE. A novidade é que a área judicial entrou nesse rol de intimações pessoais com carga do processo.

É de se ressaltar ainda que o número de processos físicos deve decrescer com o tempo, mas deverá existir por alguns anos. Certamente, o número de cargas deverá ir decrescendo com a adoção do processo eletrônico. Assim, não há porque pretender fazer entabulações para acabar com uma prerrogativa que a muito custo obtivemos e que certamente nos dará muito maior segurança para trabalhar com os processos físicos.